



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004579/96-86
Recurso nº. : 117.597
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : LUIZ CARLOS ESTEVES - ME
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 29 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.852

IRPJ – EX.: 1992 – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – É incabível a aplicação da multa em
razão da inexistência de previsão legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUIZ CARLOS ESTEVES – ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MÁRIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO
CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004579/96-86
Acórdão nº. : 104-16.852
Recurso nº. : 117.597
Recorrente : LUIZ CARLOS ESTEVES - ME

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS ESTEVES – ME, jurisdicionada pela DRJ em CAMPINAS – SP, foi notificada à fl. 13, da exigência de multa por atraso na entrega de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991.

Inconformada, a empresa impugnou tempestivamente o lançamento, fls. 09/10, alegando, em síntese:

***Não concordando com a improcedência do pedido, vimos impugná-lo dentro do prazo estabelecido na notificação de numero 10830/674/96**

A empresa acima identificada, ao discordar da exigência do recolhimento pelo atraso correspondente, o fez embasada no ART. 138 DO CTN em seu parágrafo único que diz: **"Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o INICIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO, relacionados com a infração (o grifo é nosso).**

De onde surge o entendimento de que a declaração entregue espontânea e extemporaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização é considerada pelo mesmo CTN, no citado parágrafo único, como denúncia espontânea e não passível de qualquer penalidade pecuniária.

Portanto, a autoridade administrativa só poderia imputar a penalidade se expirado o prazo contido na IN SRF 20/91, tivesse instaurado processo administrativo ou intimado através de medida fiscalizadora o contribuinte considerado faltoso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004579/96-86
Acórdão nº. : 104-16.852

Reafirmar em adendo o direito constitucional da ISONOMIA nos incita ao erro grosseiro de negar a denúncia espontânea tão bem colocada e entendida no parágrafo único do ART. 138 DO CTN.

Os egrégios 1º e 2º C.C. exoneraram a multa na apresentação espontânea mas fora do prazo fixado para DIRF e DCTF.

Vide acordãos:

106-4.438/92 (DOU de 15/06/92)
106-4.612/92 (DOU de 19/01/93)
201-68.057/92 (DOU de 04/09/92)
202-04.700/91 (DOU de 16/07/93)

Ora, se a apresentação espontânea mas fora de prazo fixado para entrega da DIRF e DCTF equivale a denúncia espontânea de que trata o ART; 138 do CTN para excluir da penalidade, o mesmo entendimento terá de ser aplicado para apresentação espontânea, fora de prazo, da declaração de rendimentos, conforme determina o ART. 150 C.F. item II e IV.”

Invoca ainda a parte doutrinária citando tributaristas de renome, e anexa artigo publicado na “Folha de São Paulo”.

À fl. 18/19, consta a decisão monocrática sintetizada pela ementa:

“Multa por atraso na entrega da declaração – IRPJ – A falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita a infratora à multa prevista nos arts. 723 do RIR/80 e 999, inciso II, ‘a’ do RIR/94 (penalidade aplicável até 31/12/94).”

Ciente da decisão da autoridade de primeiro grau, a empresa interpôs recurso voluntário a este Colegiado, fls. 23/25, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004579/96-86
Acórdão nº. : 104-16.852

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Impossível a exigência da referida multa por absoluta ausência de previsão legal. As normas regulamentares, de acordo com a expressa disposição do art. 97, V, somente lei – em sentido formal – pode estabelecer a cominação de penalidades. Trata-se, pois, de matéria sob a reserva de lei.

É importante notar que, ao passo que a legislação tributária – normas em sentido amplo – pode descrever as obrigações acessórias, as penalidades decorrentes de seu descumprimento estão sob reserva de lei.

Como é sabido, as relações entre os sujeitos da obrigação tributária não se restringem ao pagamento do tributo. Além disso, o sujeito passivo está obrigado às prestações positivas e/ou negativas no interesse da administração tributária.

Surgem, pois, as obrigações acessórias, na forma descrita no art. 113, § 2º do CTN, nas quais se inclui a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004579/96-86
Acórdão nº. : 104-16.852

É evidente que se faz necessária a fixação de prazo para a entrega da declaração de rendimentos, do contrário, não haveria razão da existência da obrigação acessória, que é verdadeira prestação positiva no interesse da Administração.

Contudo, a interpretação do dispositivo legal em análise não pode afastar a possibilidade do cumprimento da obrigação na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 138 – a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.”

Como se vê, o próprio instituto da denúncia espontânea admite o cumprimento *a posteriori* de obrigações da qual não decorra, necessariamente, o pagamento de tributos.

Nesta ordem de idéias, não há como prevalecer a interpretação dos artigos 723 e 727, inciso I, do RIR/80, o DL 401/68, art. 22 e a Lei nº 2354/54, art. 32, “a”, invocados no lançamento, por total inexistência de previsão legal e penalidade específica.

Posteriormente, a matéria em tela era objeto de entendimentos diversos, entretanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já pacificou o entendimento da jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, admitindo o Instituto da Denúncia Espontânea amparada no art. 138 do CTN, se o sujeito passivo entrega sua declaração antes de qualquer procedimento fiscal.

Ocorre que, neste caso, não há sequer necessidade de invocar o art. 138 do CTN, pois em relação ao exercício de 1992, não há como acatar o lançamento contestado, por absoluta ausência de previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004579/96-86
Acórdão nº. : 104-16.852

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE